



Homologado em 16/9/2013, DODF nº 193, de 17/9/2013, p. 5. Portaria nº 246, de 17/9/2013, DODF nº 194, de 18/9/2013, p. 9. Proferida Decisão Liminar – Ação Cautelar 2013.01.1.145868-6

"(...) DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para AUTORIZAR o funcionamento do COLÉGIO ARABERI a fornecer pré-escola e ensino fundamental (de 1° ao 5° ano), exclusivamente para a finalizaçãodo ano letivo de 2013. (...)".

PARECER Nº 187/2013-CEDF

Processo nº 410.001038/2008

Interessado: Colégio Araberi

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Araberi; aprova as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e do ensino médio, para os exclusivos fins de validação de estudos; valida os estudos realizados no Colégio Araberi de 3 de julho de 2007 até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer e dá outras providências.

I – **HISTÓRICO** – No processo em análise, autuado em 13 de março de 2008, de interesse do Colégio Araberi, situado na QS 3, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional solicita, à fl. 1

- 1. Credenciamento, tendo em vista que a data prevista para o recredenciamento não foi solicitado no prazo previsto, observando os seguintes aspectos:
 - A Portaria 93 de 01 de abril de 2004, concedia um prazo ao Colégio de 05 (cinco) anos a partir da data acima, o que terminaria este prazo em abril de 2009, portanto, em vigor até o presente;
 - E segundo lugar a mantenedora não se ateve ao tempo hábil que esta Portaria nº 93/2004, retroagia o recredenciamento a partir de julho de 2002, portanto, vencido o prazo em julho de 2007;
 - Considerando também que o Colégio não recebeu aviso ou comunicado verbal ou escrito dos órgãos competentes, neste período, alertando-nos para o prazo estabelecido. Sendo assim, solicitamos que reconsidere os vencimentos dos prazos exigidos por lei, considerando esta justificativa e solicitação.
- 2. Aprovar o regimento Escolar, a proposta Pedagógica e Matriz Curricular, com alteração prevista na lei 11274/06;
- 3. Suspender temporariamente o Ensino Médio deste estabelecimento de Ensino por um prazo máximo de 02 (dois) anos a partir desta data, curso este, autorizado pela Portaria 38/2006-SEDF. (*sic*)

Posteriormente, foi anexado novo requerimento com a solicitação da suspensão do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, retificando que a oferta pretendida é a de "Pré-escola e Ensino Fundamental I (de 1° ao 5° ano)" (sic), responsabilizando-se ainda pela guarda dos documentos, fl. 159.



Conselho de Educação do Distrito Federal



2

O Colégio Araberi foi criado em 1982, mas apenas foi autorizado a funcionar pela Portaria nº 49/83-SEC, de 29 de novembro de 1983, com base no Parecer nº 193/83-CEDF, para ministrar a educação pré-escolar nas modalidades maternal e jardim de infância.

Destacam-se os seguintes atos legais da instituição educacional:

- Ordem de Serviço nº 44-SEC, de 29 de novembro de 1983, que aprovou o Regimento Escolar.
- Portaria nº 42-SE, de 24 de agosto de 1988, tendo em vista o Parecer nº 135/1988-CEDF, que considerou extinto o Centro de Educação Infantil Araberi a partir de 31 de dezembro de 1988. Ressalta-se que o referido Parecer registrou os seguintes termos na Conclusão: "[...] é pelo encerramento das atividades do Centro de Educação Infantil Araberi, em 31 de dezembro próximo, visto que [...] verificamos que não há uma organização administrativa e didática que justifique a continuidade do funcionamento, a nosso ver, em condições bastante precárias.".
- Portaria nº 31-SE, de 19 de outubro de 1989, com base no Parecer nº 131/89-CEDF, que autorizou o funcionamento por 2 (dois) anos, a contar de janeiro de 1990; determinou que a direção da Escola regularize a situação do prédio até 31/12/1989, comunicasse o fato ao CEDF, condições sem as quais a autorização ora concedida seria cancelada, de acordo com o Parecer nº 131/89-CEDF.
- Portaria nº 57-SE, de 27 de julho de 1993, com fulcro no Parecer nº 98/1993-CEDF, que autorizou a mudança de denominação do Centro de Educação Infantil Araberi para Centro de Ensino Araberi e prorrogou por 4 (quatro) anos a autorização de funcionamento; aprovou as novas instalações no Setor D sul, Área Especial nº 13, Taguatinga - Distrito Federal e autorizou o funcionamento do ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, aprovou também a Proposta Pedagógica e a Grade Curricular.
- Ordem de Serviço nº 37-SE, de 29 de julho de 1993, que aprovou o Regimento Escolar.
- Portaria nº 147-SE, de 2 de julho de 1998, com fulcro no Parecer nº 103/1998-CEDF, que prorrogou por 4 (quatro) anos a autorização de funcionamento e aprovou a Grade Curricular do Ensino de 1ª a 8ª série.
- Portaria nº 148-SE, de 8 de agosto de 2000, com base no Parecer nº 120/2000-CEDF, que aprovou a Organização Curricular para o Ensino Fundamental.
- Ordem de Serviço nº 31/2004-SUBIP/SE, que aprovou a mudança de denominação da instituição educacional de Centro de Ensino Araberi para Colégio



Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Araberi; aprovou o funcionamento do Colégio Araberi em suas novas instalações físicas na QS 3, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras - Taguatinga - Distrito Federal.

- Ordem de Serviço nº 32/2004-SUBIP/SE, que aprovou a Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e o Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série.
- Portaria nº 93/SEDF, de 1º de abril de 2004, que recredenciou por 5 (cinco) anos, a partir de 3 de julho de 2002.
- Portaria n° 38, de 31 de janeiro de 2006, com fulcro no Parecer n° 271/2005-CEDF, que autorizou o funcionamento do ensino médio; aprovou a Proposta Pedagógica e a matriz curricular de ensino médio; determinou a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1.114/2005 e à Resolução nº 1/2005-CEDF e encaminhá-los à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Ordem de Serviço nº 157/2010-Cosine/SEDF, que autorizou a suspensão temporária das atividades do Ensino Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2008, e das atividades do Ensino Fundamental anos finais, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2010; autorizou a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do Colégio Araberi.

A morosidade da tramitação processual deveu-se às dificuldades de atendimento às diligências interpostas tanto pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, quanto por este Colegiado, pela Direção Escolar e mantenedores para atualização de documentos de comprovação de ocupação do imóvel, de Licença de Funcionamento, de capacidade patrimonial, relação de profissionais habilitados, além dos documentos organizacionais, sendo que estes últimos foram corrigidos mais de cinco vezes devido ao descumprimento das orientações prestadas.

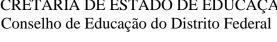
II – **ANÁLISE** – O processo foi autuado sob a vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF, tendo sido atualizado à legislação e às normas educacionais vigentes durante a tramitação, e assim, instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF.

Destacam-se dos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1
- Comprovante da existência da mantenedora, fls. 4 a 8.
- Comprovante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 9.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL







4

- Contrato de locação de imóvel não residencial, fls. 12 a 16.
- Cópia Alvará de Funcionamento nº 0677/05, válido por 24 meses a partir de 17 de junho de 2005, fl. 18.
- Relação de bens e equipamentos, fl. 19.
- Relação dos professores, fl. 20.
- Termo de Notificação para Apresentação de Documentos, 28 de janeiro de 2009, fls. 64 e 65.
- Of. Colégio Araberi, de 18 de março de 2009, fls. 71 a 72.
- Cópia reduzida de planta baixa, fl. 78.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 140/09, com parecer favorável, fl.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento Cosine/SEDF, de 21 de dezembro de 2009, fls. 162 e 164.
- Diligência do CEDF, de 23 de março de 2010, fl. 169.
- Relatório de Atendimento à Diligência Cosine/SEDF, de 31 de dezembro de 2010, fl. 245.
- Informação Técnica nº 11/2011-CEDF, de 23 de março de 2011, fls. 248 a 253.
- Diligência do CEDF, de 23 de março de 2011, fls. 254 a 255.
- Cópias de e-mails de contato com a Direção da instituição educacional, data inicial 6 de maio de 2011 a 8 de julho de 2011, fls. 258 a 262.
- Relatório de Atendimento para esclarecimento de diligência, de 4 de julho de 2011, fl. 263.
- Cópias de e-mails de contato com a Direção da instituição educacional, data inicial 12 de julho de 2011 a 29 de setembro de 2011, fls. 264 a 267.
- Relatório de Atendimento para esclarecimento de diligência, de 28 de setembro de 2011, fls. 289 a 290.
- Cópias de e-mails de contato com a Direção da instituição educacional, data inicial 17 de outubro de 2011 a 21 de outubro de 2011, fls. 293 a 294.
- Relatório Conclusivo Cosine/SEDF, fls. 340 a 341.
- Relatório de Atendimento para esclarecimento de diligência, de 16 de dezembro de 2011, fl. 352.
- Última versão de Proposta Pedagógica, fls. 440 a 456.
- Última versão de Regimento Escolar, fls. 367 a 390.
- Relação de estudantes do ensino médio e ensino fundamental, anos finais, 2007 a 2009, fls. 391 a 403.
- Relatório de Inspeção Escolar, in loco, de 29 de novembro de 2011, fls. 460 e 461.
- Relatório de Inspeção Escolar, in loco, de 03 de junho de 2013, fls. 462 a 465.
- Listagem de estudantes por turma de 2011 a 2013, fls. 466 a 494.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 249/2013, com parecer DESFAVORÁVEL, fls. 498 a 499.





5

É oportuno observar que, na análise preliminar dos autos, o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à época, a Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino - Subip/SEDF, constatou a necessidade de apresentação de documentos complementares e ajustes nos documentos organizacionais. Foi observado, ainda, que a instituição educacional, no atual endereço, não possuía nem Alvará de Funcionamento válido nem Carta de Habite-se, fls. 64 e 65.

Nas visitas, *in loco*, conforme o Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosine/SEDF, de 21 de dezembro de 2009, fls. 162 e 164, verificou-se que "não se encontravam nas pastas os documentos comprobatórios de habilitação de alguns professores regentes do ensino fundamental II", mas posteriormente os documentos foram apresentados.

Na primeira diligência da Câmara de Educação Básica deste Colegiado, foram solicitadas providências quanto:

- Licença de Funcionamento;
- observância aos artigos 14, 17, 18 e 98 (incisos VIII a IX) da Resolução 1/2009-CEDF;
- apresentação das matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e nove anos, a princípio desatualizadas, considerando a legislação vigente;
- adequação da matriz curricular do ensino médio, quanto ao número de horas-aula anuais e componentes curriculares, conforme Proposta Pedagógica e a legislação vigente. (fl. 169)

Em despacho interno, a Cosine/SEDF elabora informação, fls. 176 e 177, que ampara o requerimento de suspensão do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, o que origina a Ordem de Serviço nº 157-SEDF, de 9 de junho de 2010, que autoriza a suspensão temporária das atividades do Ensino Médio, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2008, e das atividades do Ensino Fundamental - anos finais, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do ano letivo de 2010, no Colégio Araberi.

Sublinha-se, no entanto, que a justificativa da instituição educacional de que a matriz do ensino fundamental havia sido aprovada de acordo com a Ordem de Serviço nº 32/2004-SUBIP/SEDF, de 8 de março de 2004, confronta com a Portaria nº 38/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, com fulcro no Parecer nº 271/2005-CEDF, que autorizou o funcionamento do ensino médio no Colégio Araberi, e aprovou a Proposta Pedagógica e a matriz curricular de ensino médio, determinando, porém, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal nº 1.114/2005 e à Resolução nº 1/2005-CEDF e o encaminhamento dos documentos revistos no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não foi realizado, já que não está registrado em nenhum ato legal.

Durante o atendimento à diligência do CEDF, são anexadas novas versões da Proposta Pedagógica, fls. 221 a 244, e do Regimento Escolar, fls. 186 a 220, sem que tivesse





6

sido juntada a Licença de Funcionamento, com base no parágrafo 3º do artigo 26 da Resolução nº 1/2010-CEDF, *in verbis*:

Art. 26 [...]

§3º Instituições educacionais com processos em tramitação ou autuados até 30 de junho de 2011, referentes à solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, ainda sem Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou recredenciadas. Em caráter excepcional, pelo prazo de um ano.

Após Informação Técnica nº 11/2011-CEDF, fls. 248 a 253, o presente processo foi mais uma vez diligenciado pela Câmara de Educação Básica deste Colegiado, em 23 de março de 2011, fls. 254 a 255, em referência à necessidade de adequar as matrizes curriculares e a Proposta Pedagógica, ainda desconformes à legislação vigente.

Sob a orientação dessa nova diligência, foram realizados inúmeros contatos com a Direção da instituição educacional, que inicialmente geraram três versões impressas dos documentos organizacionais, conforme registro no Relatório Conclusivo Cosine/SEDF, fls. 340 a 341:

Após ciência da diligência do CEDF pelo responsável, em 4 de julho de 2011, foram entregues três versões dos referidos documentos, cujas discrepâncias em sua elaboração retardaram o atendimento, conforme pode ser observado pela troca de email entre esta técnica e a instituição, além das guias de atendimento. Diversos contratempos da instituição dificultaram o cumprimento dos prazos. (sic)

Entretanto, ainda na Cosine/SEDF, os documentos foram revistos, além de solicitados esclarecimentos e adequações sobre o atendimento proposto, o que adiou a tramitação. Neste ínterim, a instituição educacional foi denunciada junto à Cosine por oferta irregular de ensino médio, o que gerou nova visita de inspeção, *in loco*, em 29 de novembro de 2011, fls. 460 e 461, quando foram detectadas anomalias graves na instituição, a saber:

- que todos os documentos escolares ficavam guardados na casa da Diretora do Colégio Araberi;
- que a Secretária Escolar não atuava na instituição, mas apenas comparecia quando necessário para assinar documentos;
- que a secretaria escolar ficava sob a responsabilidade de auxiliares administrativos não habilitados para a função;
- que os formulários de matrícula registravam oferta da educação infantil, creche, ao ensino médio, apesar de não ter autorização para tal oferta.

Em função deste episódio, a instituição educacional foi mais uma vez diligenciada e chamada à Cosine/SEDF para esclarecimentos, fl. 352. Foi comprovado que não havia registro de turmas de ensino médio nem de anos finais do ensino fundamental naquele momento,



Conselho de Educação do Distrito Federal



7

contudo, havia a oferta de educação infantil, para a qual não possuíam a autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que gerou novas solicitações e adequações que não foram atendidas em sua integralidade, tornando necessária nova inspeção, *in loco*, ademais de nova visita do engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

No Relatório de Inspeção Escolar, *in loco*, de 3 de junho de 2013, fls. 462 a 465, foi constatado em cartaz afixado à frente da instituição a oferta de "Berçário ao 5º ano - integral e semi-integral" e foi registrado, com ciência e assinatura da Diretora da instituição educacional, que:

- a escola está oferecendo sem a devida autorização creche para crianças de 1 ano de idade;
- a escola não possui, de acordo com as normas da vigilância sanitária, sala para amamentação, fraldário, solário, lactário, sala adequada para banho;
- a escola no momento da visita não apresentou brinquedos suficientes, próprios e adequados para faixa etária do berçário, bem como para crianças maiores;
- segundo declaração, a escola não conta com secretária escolar, apenas a Senhora Maria Aparecida de O. Barros comparece à escola 1 vez por semana para 'assinar documentos';
- segundo declaração, a escola está em fase de contratação de profissional da área de Nutrição, Milena Alves Cavalcante, CRN nº 5741, cuja declaração é de " contrato para trabalhar 4 horas a cada 15 dias". Alertamos que tal carga horária é incompatível com as atribuições da profissional da área de nutrição, tendo em vista o atendimento integral que a escola oferece.
- [...]
- a turma do berçário é de responsabilidade de uma monitora, fato não previsto pela legislação. <u>Providenciar profissional habilitado urgente</u>, lembrando que a função da escola na educação infantil é de CUIDAR e <u>EDUCAR</u>!!
- [...]
- O mobiliário, em muitas salas/dependências, encontra-se inadequado (sala de leitura, salas de aula com cadeiras universitárias, entre outros)
- há pela escola cadeiras empilhadas (atrás do palco)

[...]

em tempo: A diretora e mantenedora também estava presente nesta visita, [...] (grifo do autor) (sic) (fls. 463 a 465)

Após esta visita de inspeção, foi emitido memorando interno da Cosine/Suplav/SEDF, solicitando nova vistoria de engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do qual se registra:

Tendo sido dado prosseguimento ao processo, foi realizada nova inspeção em que foi constatada situação ainda irregular na guarda de documentos pela instituição educacional, ademais de irregularidades quanto à oferta de ensino, uma vez que está sendo oferecida educação infantil a partir dos 8 meses de idade; condições de mobiliário totalmente inadequada; banheiro para pessoas deficientes interditado; falta de materiais

A CONTROL SOUTH

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



8

didático-pedagógicos apropriados; existência de profissionais docentes sem habilitação e a falta de Licença de Funcionamento.

Em função dessa segunda inspeção *in loco*, solicita-se com máxima urgência nova visita do engenheiro desta Cosine/Suplav/SEDF, a fim de se estabelecer as condições das instalações físicas. (*sic*) (fl. 497)

Após a visita do engenheiro, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 249/2013, com parecer desfavorável, contendo o seguinte conteúdo:

- 1. Trata-se de diligência em razão do despacho às fls. 497. Laudo de vistoria de 30.6.2009, às fls. 88, do engº Luiz Berber, denota edificação com condições físicas à época. Mas que deve ter sofrido deterioração ao longo do tempo. Constatada emissão de Licença de Funcionamento, a Administração Regional deve ser demandada para que tal documento seja revogado, por não ter tido o aval da Secretaria de Educação.
- 2. Vistoria de 21.6.2013 revela sanitário para deficientes inadequado, em desacordo com a NBR 9050, e com uso desvirtuado (secagem de roupas). Iluminação natural em vários pontos da edificação é insuficiente. Existem degraus indesejáveis ao livre trânsito de pessoas portadoras de algum tipo de necessidade especial. Palco sem rampa. Brinquedoteca com 2,37 m de pé direito.

3. EXIGÊNCIAS

- 3.1 Apresentar planta da escola em que conste o nome de todas as dependências conforme o layout atual, fazendo constar fraldário, lactário e solário, se tais etapas forem pleiteadas pelo Colégio ARABERI. Salas de aula, assim nomeadas, e todas as outras salas, deverão conter a real destinação e a área. Salas de aula deverão conter o número máximo de alunos no recinto, à razão de 1,20 m² por aluno. Bebedouros, na proporção de 1 para cada 70 alunos, deverão ser locados em planta. Salas de aula com vãos de aeração fora das normas (1/6 da área do piso) deverão receber incremento na iluminação artificial, até atingir o nível de 300 lux, visando ao conforto dos usuários. O toldo móvel, acionado em nossa visita técnica, não propicia área ensolarada a todas as salas. Nas salas com pé-direito 2,37 m inadequado, portanto se o teto for pintado de branco, obter-se-á melhor iluminação. Indicar pátio coberto e descoberto em planta. Identificar sanitários (para deficientes, para alunos, funcionários, professores) em planta.
- 3.2 Promover adaptação do sanitário para deficientes ao que preconiza a NBR 9050, devendo a porta abrir para fora, e ser dotada de maçaneta de haste ou alavanca e das devidas barras de apoio. Desobstruir o sanitário imediatamente. Todos os degraus ou ressaltos da edificação devem ser eliminados, de forma a facilitar o acesso de pessoas com algum tipo de deficiência a TODAS as dependências da escola. Dotar o palco de rampa com inclinação de acordo com a norma.
- 3.3 Instalar tela mosquiteira nos vãos de aeração da cozinha.
- 4. As soluções arquitetônicas da edificação não nos parecem ter sido objeto de aprovação de projeto. O fato de uma instituição estar credenciada (ou em processo de credenciamento) não deve ser entendido como um aval da COSINE quanto à qualidade estrutural e das instalações prediais. Na falta de anotação de responsabilidade técnica, ficará o proprietário responsável por todo e qualquer eventual sinistro que porventura venha a ocorrer, incluindo danos a terceiros, vindo a responder civil e criminalmente por seus atos. Ressalte-se aqui também que alterações procedidas no projeto original aprovado (casos de reformas estruturais e/ou adaptações sem supervisão técnica e sem licenciamento) invalidam tanto projeto como alvará de construção originais, se houver.

5. ORIENTAÇÃO BÁSICA





9

O rol de legislação que deve embasar qualquer pedido de credenciamento é composto de: Resolução 1/2012-CEDF e Decreto 20.769/1999 (principalmente), Lei 2.105/1998 e Decreto 19.915/1998 (também no que tange a apresentação de projeto); Decreto 15.390/1993, Portaria GM/MS 321/1988, Portaria 32/1998, Portaria 58/1997 (no que não contrariem o Decreto 20.769/1999); NBR 9050, que rege acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. (fls. 498 e 499)

Ante ao exposto e com base nas considerações que se seguem, faz-se necessário o indeferimento do pleito de novo credenciamento do Colégio Araberi:

- a Diretora e mantenedora da instituição, apesar das orientações em contrário, insiste em manter os documentos escolares fora da secretaria escolar, guardados em seu domicílio;
- a instituição educacional não tem secretária escolar de forma efetiva para garantir a execução dos atos institucionais, em acordo com a legislação e normas educacionais vigentes;
- há profissionais sem devida habilitação atuando como professor na instituição educacional, fl. 464;
- as instalações físicas do Colégio Araberi, como apreciado nas visitas de inspeção e no laudo da engenharia, contradizem a legislação, como registrado à fl. 499;
- a instituição educacional iniciou a oferta de etapa da educação básica sem a devida autorização, contrariando o artigo 106 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- a instituição educacional oferece, ao arrepio da lei, berçário para crianças de menos de um ano de idade sem as mínimas condições exigidas por lei e pelo bom senso.

Ademais, desde o início de suas atividades, o histórico de funcionamento comprova que a Direção e a mantenedora descumprem a legislação e as normas educacionais vigentes, como pode ser observado em seus atos legais e na morosidade em atender às diligências dos órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Araberi, situado na QS 3, Rua 452, Lote 1, Bloco A, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela WS Centro de Ensino Ltda. -ME, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e do ensino médio, que constituem os anexos I, II e III deste parecer, para os exclusivos fins de validação de estudos;
- c) validar os estudos realizados no Colégio Araberi de 3 de julho de 2007 até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer;





10

- d) determinar aos dirigentes do Colégio Araberi que os alunos matriculados, no ano letivo de 2013, sejam imediatamente transferidos para instituições educacionais credenciadas;
- e) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção escolar no Colégio Araberi, para acompanhar o cumprimento das determinações constantes na alínea anterior;
- f) advertir a mantenedora do Colégio Araberi pelo descumprimento da legislação e normas educacionais vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de agosto de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/8/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal



Conselho de Educação do Distrito Federal



11

Anexo I do Parecer nº 187/CEDF-2013 MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO ARABERI **Etapa:** Ensino Fundamental de 8 anos (1ª a 8ª Série)

Módulo: 40 Semanas - 200 dias letivos

Turno: Matutino e Vespertino

Regime: Anual

Regime: Anual										
Partes do	Áreas Do	Componentes	SÉRIES							
Currículo	Conhecimento	Curriculares	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	5 ^a	6 ^a	7 ^a	8 ^a
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X
	Natureza									
	Ciências	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X
	Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X
Práticas Integradas do Lar			X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA Filosofia Língua Estrangeira Moderna - Inglês Língua Estrangeira Moderna -Espanhol		X	X	X	X	X	X	X	X	
		X	X	X	X	X	X	X	X	
						X	X	X	X	
TOTAL SEMANAL DE MÓDULO/AULA			20	20	20	20	25	25	25	25
TOTAL ANUAL DE HORAS			800	800	800	800	1000	1000	1000	1000

Observações:

- 1. São oferecidos 4 (quatro) módulos aula diários de 60 minutos para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e 5 (cinco) módulos aula diários de 50 minutos cada da 5ª a 8ª série.
- 2. Horário de funcionamento:
 - 1^a a 4^a série
 - Matutino: 7h3 às 12hVespertino: 13h30 às 18h
 - 5ª a 8ª série
 - Matutino: 7h30 às 12hVespertino: 13h30 às 18h
- 3. São oferecidos 20 (vinte) minutos de intervalo não incluso na carga horária total.
- **4.** Os Temas Transversais são oferecidos integrados aos Conteúdos Programáticos de todos Componentes Curriculares de 1ª a 8ª séries.
- **5.** A preparação para o trabalho é desenvolvida de forma integrada aos conteúdos de todos os Componentes Curriculares.
- **6.** O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da clientela.



Conselho de Educação do Distrito Federal



12

Anexo II do Parecer nº 187/CEDF-2013 MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO ARABERI **Etapa:** Ensino Fundamental de 9 anos (1° ao 9° ano)

Módulo: 40 Semanas - 200 dias letivos

Turno: Matutino e Vespertino

Regime: Anual

Partes do	Áreas Do	Componentes	CSA		ANOS						
Currículo	Conhecimento	Curriculares			4º	5°	6°	7°	8°	9°	
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências		X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA PARTE DIVERSIFICADA PARTE DIVERSIFICADA Língua Estrangeira Moderna - Inglês Língua Estrangeira Moderna - Espanhol		X	X	X	X	X					
		Filosofia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		X	X	X	X	X	X	X	X	X	
					_	_	X	X	X	X	
TOTAL SEMANAL DE MÓDULO/AULA			20	20	20	20	20	25	25	25	25
TOTAL ANUAL DE HORAS			2400			800	800	1000	1000	1000	1000

Observações:

- 1. O CSA Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF).
- **2.** São oferecidos 4 (quatro) módulos aula diários de 60 minutos para o Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e 5 (cinco) módulos aula diários de 50 minutos do 6º ano ao 9º ano.
- 3. Horário de funcionamento:
 - 1º ao 5º ano

Matutino: 7h30 às 12hVespertino: 13h30 às 18h

- 6° ao 9° ano

Matutino: 7h30 às 12hVespertino: 13h30 às 18h

- 4. São oferecidos 15 (quinze) minutos de intervalo não incluso na carga horária total.
- **5.** Os Temas Transversais são oferecidos integrados aos Conteúdos Programáticos de todos Componentes Curriculares do 1º ao 5º ano (anos inicias) e do 6º ao 9º ano (anos finais).
- **6.** A preparação para o trabalho é desenvolvida de forma integrada aos conteúdos de todos os Componentes Curriculares.
- 7. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da clientela



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



13

Anexo III do Parecer nº 187/CEDF-2013 MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO ARABERI

Etapa: Ensino Médio

Módulo: 40 Semanas - 200 dias letivos

Turno: Matutino e Vespertino

Regime: Anual

Partes do Áreas Do		G		SÉRIES			
Currículo	Conhecimento	Componentes Curriculares		2 ^a	3 ^a		
	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X		
		Arte	X	X	X		
		Educação Física	X	X	X		
	Matemática	Matemática	X	X	X		
BASE NACIONAL COMUM	Ciências da Natureza	Física	X	X	X		
		Química	X	X	X		
		Biologia	X	X	X		
	Ciências Humanas	História	X	X	X		
		Geografia	X	X	X		
		Filosofia	X	X	X		
		Sociologia	X	X	X		
DADTE DIV	X	X	X				
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Espanhol	X	X	X		
	30	30	30				
	1200	1200	1200				

Observações:

- 1. A duração do módulo/aula é de 50 minutos nas 6 (seis) aulas de todas as séries.
- 2. A duração do intervalo é de 15 minutos, não incluso na carga horária total.
- 3. Horário de funcionamento:
 - Das 7h30 às 12h50 todos os dias da semana;
- **4.** Os temas transversais: Ética, Saúde, Orientação Sexual, Meio Ambiente, Preparação para o Trabalho e Pluralidade Cultural, permeiam as diversas áreas de conhecimento e o trabalho educativo do Colégio Araberi, pois, o nosso compromisso almeja também a construção da cidadania, compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades do indivíduo em relação à vida pessoal, ao coletivo e ao ambiental.